INTERESSADA: Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA		
EMENTA: Reconhece, em caráter excepcional, o curso de Licenciatura Específica em Física, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, de forma descentralizada, no estado do Pará, no município de Belém, exclusivamente para fins de diplomação dos alunos regularmente matriculados até a data da publicação deste Parecer, e dá outras providências.		
RELATORES: José Carlos Parente de Oliveira e Francisco de Assis Mendes Goes.		
SPU Nº: 05242299-2	**PARECER Nº:** 0609/2006	**APROVADO EM:** 14.12.2006

I – RELATÓRIO

Em ofício enviado à Presidência do Conselho de Educação do Ceará - CEC, o professor José Teodoro Soares, então Reitor da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, solicita o reconhecimento do curso de Licenciatura Específica em Física, ofertado pela UVA e desenvolvido de forma descentralizada no estado do Pará, no município de Belém.

Para proceder à avaliação do referido curso de que trata este parecer, a Presidente do Conselho de Educação do Ceará - CEC nomeou, pela Portaria nº 064/2006, o avaliador Paulo César Barbosa. O trabalho do avaliador constou da análise documental e da verificação *in loco* das condições de oferta do curso. O avaliador preencheu um questionário organizado pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE e pelo Conselho de Educação do Ceará - CEC com dados que permitiram a avaliação do curso, contendo as especificidades necessárias à compreensão da sua organização didático-pedagógica, da coordenação, do corpo docente, das instalações físicas e dos aspectos sociais. A documentação a ser analisada (projeto pedagógico do curso, *curricula* dos professores, termos de convênios, entre outros) foi disponibilizada ao avaliador pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Pará - IDEPA.

Alguns aspectos do curso de Licenciatura Específica em Física, apontados pelo avaliador e em decorrência das peças que instruem o processo, são listados a seguir:

a) o curso de Licenciatura Específica em Física é executado, no município de Belém, pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Pará - IDEPA, que não é uma instituição de ensino superior credenciada;

Digitalizado com CamScanner

b) o coordenador do curso é graduado em Matemática e especialista em Melhoria do Ensino de Matemática, portanto, não tem formação na área;

c) o projeto do curso desenvolvido no município de Belém é diverso daquele apresentado ao CEC, para avaliação;

d) segundo o avaliador, as disciplinas da área de Matemática são insuficientes para dotar os alunos de um instrumental adequado ao aprendizado das disciplinas específicas do curso;

e) o número de disciplinas didático-pedagógicas contido na integralização curricular é excessivo;

f) o corpo docente é formado por 42 professores sem contrato formal de trabalho com o instituto executor do curso;

g) os convênios indicados no projeto do curso não têm comprovação documental;

h) as instalações físicas e os recursos pedagógicos foram considerados excelentes;

i) a biblioteca possui apenas cinco títulos, com muitos exemplares de apenas um deles;

j) não há laboratórios específicos de ensino de Física; há um único laboratório para Física, Química e Biologia.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não será possível, para os objetivos a que se propõe este Parecer, decorrentes do pedido da Universidade Estadual Vale do Acaraú de reconhecimento, pelo CEC, das 250 turmas/localidades dos cursos de Licenciatura Específica e do Programa de Licenciatura Integrado, ofertados pela Universidade, no Estado do Pará, que se analise a legalidade desses cursos e programas, sem que se atente para a legislação que, desde 1997, logo após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, regulamenta essa forma de expansão da educação superior, no País e, em particular, no Estado do Ceará.

Essa legislação, tanto a emanada do Poder Federal como a que procede do Sistema de Ensino do Ceará, além de se direcionar ao estabelecimento de normas relativas à regulamentação dessa forma de oferta de curso, pugna, sobremaneira, pela definição de critérios e condições imprescindíveis aos padrões de qualidade dessas atividades, a ponto de, inclusive, delimitar os espaços

Digitalizado com CamScanner

geográficos passíveis de serem ocupados pelas universidades que se propõem a ofertar cursos fora do ambiente legal definido pelo ato de seu credenciamento.

Contudo, no que pese a pertinência dessas atividades com o que dispõe a legislação federal, relativa a oferta de cursos fora de sede ou à regulamentação baixada pelo Conselho de Educação do Ceará sobre cursos descentralizados, há que se reconhecer pela realidade dos fatos, que a ação da Universidade Estadual Vale do Acaraú, no Estado do Pará, ocorre à margem dessa legislação.

De acordo com o inciso I do artigo 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as universidades têm autonomia para, **in verbis**: *"criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei (LDB), obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino."*

São cursos e programas de educação superior, nos termos a que se refere o retrocitado inciso, aqueles especificados pelos incisos I, II, III e IV do art. 44 da Lei, em referência, nestes termos:

> *"Art. 44 – A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*
>
> I – *cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;*
>
> II – *de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*
>
> III – *de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;*
>
> IV – *de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino."*

Por sua vez, o Decreto Federal nº 3.860, de 9 de julho de 2001, enquanto esteve em vigência até 9 de maio de 2006, quando, nessa data, foi revogado pelo atual Decreto Federal nº 5.773, de 9 de maio de 2006, em suas normas relativas à organização das instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, reproduzindo o que já fora contemplado pelo artigo 11, § 1º, do Decreto Federal nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, que revogou o Decreto nº 2.207/97,

Digitalizado com CamScanner

estabeleceu, no artigo 10, que *"as universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede, definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação."*

Importante, nesse dispositivo, é que, além da determinação relativa à obrigatoriedade da autorização para uma universidade ofertar cursos superiores fora de sua sede, o documento enfatiza que a autorização deverá se limitar à circunscrição geográfica da unidade da federação onde se localiza a sede da instituição definida no ato de seu credenciamento.

Com esse entendimento, o atual Decreto nº 5.773/2006, na subseção III do capítulo II, sobre *"Credenciamento de Curso ou Campus Fora de Sede"* (sic), foi categórico em reiterar, sobre o assunto, o mencionado dispositivo oriundo do Decreto nº 3.860/2001, nestes termos:

> *"Art. 24 – As universidades poderão pedir credenciamento de curso ou campus fora da sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que no mesmo Estado.*
>
> *§ 1º - O curso ou campus fora da sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.*
>
> *§ 2º - O pedido de credenciamento de curso ou campus fora de sede se processará como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento."*

À luz dessas determinações, no que pese o Decreto nº 5.773/2006, em sua ementa, referir-se à regulamentação da educação superior para as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, é crível concluir-se que a obrigatoriedade da autorização para uma universidade ofertar cursos superiores fora de sua sede, juntamente com a determinação, quer se trate de curso ou de *campus* fora da sede, de que esse complexo (curso ou *campus),* deverá funcionar como um conjunto integrado à universidade, se constituem normas de regulamentação da educação superior que não podem ser desconsideradas por nenhum sistema de ensino.

Com efeito, em relação à obrigatoriedade da autorização por parte do sistema de ensino respectivo, para uma universidade ofertar cursos fora de sede, a determinação do Decreto é de apenas regulamentar o dispositivo legal, já referido (inciso I do artigo 53 da LDB), de que a universidade tem autonomia para criar cursos somente em sua sede.

Digitalizado com CamScanner

Quanto à delimitação dessa autorização à circunscrição geográfica da unidade da federação onde se localiza a universidade, soa evidente, salvo outro entendimento, tratar-se de uma determinação de ordem operacional, com vistas a evitar, com essa providência, possíveis dificuldades de natureza administrativa e de supervisão, a serem equacionadas, respectivamente, pela universidade que deslocou seus cursos para além das fronteiras de sua circunscrição geográfica, e pelo Poder Público responsável pela autorização.

Dessa forma, se o deslocamento de uma universidade mediante a oferta de cursos fora de sede ou a criação de *campus* avançado, nos termos ora analisados, é vedado para o sistema federal de ensino, cuja ação supervisora, por parte da União, não sofre limitação territorial, já que as IES federais ocupam espaço em todas as unidades da federação, **a fortiori** deverá sê-lo para as universidades estaduais que, pela limitação de sua circunscrição geográfica, sua esfera de competência é restrita à região onde se localizam.

Com efeito, por serem elas *"...instituições de ensino mantidas (...) pelo Poder Público estadual"* (inciso I do artigo 17 da LDB), seu funcionamento, obviamente, deverá se pautar pelo que dispõe o inciso IV do artigo 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já citado, segundo o qual, cabe aos Estados *"autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino"* (grifado).

Mais significativa é a determinação contida no § 1º, artigo 24, do Decreto nº 5.773/2006 de que o curso ou *campus* fora de sede deve compor com a universidade que recebeu autorização para sair de sua sede, um conjunto integrado, entendendo-se, por essa denominação, que os cursos fora da sede deverão se desenvolver sob o mesmo regime legal e padrão de qualidade exigidos para os cursos ofertados, pela instituição, em sua sede.

Não obstante o fato, já anteriormente registrado de que esse documento se destina ao sistema federal de ensino, pela sintonia que o enunciado em referência guarda com o já citado artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, **verbis,** *"a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior..."* o ensinamento que dele advém, consoante a competência que a LDB confere à União de poder *"baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação"* (art. 9, inciso VII), é de que, qualquer que seja o sistema de ensino, a integridade de uma universidade, mesmo em seus cursos fora de sede, não pode desconsiderar o que reza o artigo 52, em seus incisos I, II e III, da Lei nº 9.394/1996, nestes termos:

Digitalizado com CamScanner

Cont. Parecer nº 0609/2006

> "Art. 52 – *As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo de saber humano, que se caracterizam por:*
>
> I – *produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;*
>
> II – *um terço do corpo docente, pelo menos com titulação de mestrado ou doutorado;*
>
> III – *um terço do corpo docente em regime de tempo integral."*

Com base nessas determinações e reforçando o nível de entendimento, que se deve ter sobre o assunto, a Portaria MEC nº 1.466, de 12 de julho de 2001, ao estabelecer os procedimentos relativos à autorização de cursos fora de sede por universidades, foi enfática em reproduzi-las, complementando-as com normas que, além de seu cunho processualístico, estão acompanhadas da definição de critérios a serem observados nos processos de autorização de cursos fora de sede, como os que dizem respeito à exigência de, para pedir autorização para ofertar cursos fora de sede, ter a universidade programas de pós-graduação *stricto sensu* avaliados positivamente aliados à qualidade de seus cursos de graduação.

Pelo teor das disposições elencadas pela Portaria nº 1.466/2001, soa evidente que uma universidade, ao pleitear autorização para ofertar cursos fora de sede, além de ter que observar as normas contidas nos Decretos citados, deve também ostentar qualidade em seus cursos e programas desenvolvidos na sede, isso porque, segundo o provérbio latino *nemo dat quod non habet* (ninguém dá o que não tem), se lhe faltam indicadores de qualidade onde ela já deveria se apresentar como instituição consolidada, conseqüentemente, sua expansão, por falta de condições adequadas, estaria comprometida.

Amparando-se no preceito constitucional da autonomia universitária e fundamentando-se no que dispõe o artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases de que *"é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais..."*, as universidades estaduais do Ceará, desde 1997, principalmente a Universidade Estadual Vale do Acaraú, ante a necessidade de habilitar professores para a educação básica, iniciou uma política de ofertar cursos em municípios diversos da área geográfica para a qual está credenciada, como mostra o Parecer CEC nº 0399, de 20 de maio de 1997. Por ele, em caráter emergencial e transitório, foi autorizada a oferta, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, dos cursos de

Digitalizado com CamScanner

Cont. Parecer nº 0609/2006

Licenciatura em Letras, no município de Canindé, e de Ciências Contábeis, no município de Nova Russas.

Essa prática, em parte motivada pela ausência de normas do Conselho de Educação do Ceará, sobre o assunto, e justificada, sobretudo, pela necessidade de atender às solicitações das universidades estaduais em seu processo de expansão da educação superior no Estado, teve seqüência por outros atos do CEC, como os que aparecem nos seguintes documentos.

Em 12.12.2001, pela Indicação nº 1/2001, foi autorizada a realização, em Quixeramobim, de uma experiência inovadora de *"incubação de cursos"*, sob a responsabilidade da Universidade Estadual Vale do Acaraú e da Prefeitura desse Município, constando dos cursos de Enfermagem, Ciências Contábeis e Administração, como projeto embrião da Faculdade Comunitária do Sertão Central, a exemplo, era a idéia, do que acontece no Estado de Santa Catarina.

Por não se consolidar, a experiência foi encerrada em 2003, passando os referidos cursos para a responsabilidade da Universidade Estadual Vale do Acaraú.

No período de 1997 a 2004, a Universidade Estadual Vale do Acaraú descentralizou vários cursos na área de formação de professores, com a seguinte denominação: Formação de Professores para a 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental; Formação de Professores para a 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio; Formação de Professores para a Educação Infantil e para o Ensino Religioso; e o Curso de Pedagogia em Regime Especial, este último, reconhecido pelo Conselho de Educação do Ceará, até 2007. Em outras áreas profissionais, descentralizou os cursos de Enfermagem, Educação Física, Direito, Gestão Tecnológica e Seqüenciais de Formação Específica.

Ainda, valendo-se do disposto no retroreferido artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases, a Universidade Estadual Vale do Acaraú, de forma indiscriminada, multiplicou, por todo o Estado, sua oferta de cursos fora de sua sede, culminando, em seguida, ante os pedidos que lhe foram feitos para operar em regime de colaboração, com a abertura de cursos em outras unidades da federação.

Com a promulgação da Resolução CEC nº 393/2004, o CEC, pela primeira vez, sob a denominação de cursos descentralizados, estabeleceu suas normas de regulamentação de cursos ofertados pelas universidades estaduais fora da circunscrição geográfica para a qual foram credenciadas. A matéria,

Digitalizado com CamScanner

conforme consta no *caput* do artigo 4º e em seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, foi nos seguintes termos disciplinada:

> *"Art. 4º - são exigências para a descentralização de cursos de graduação e de pós-graduação* **stricto sensu:**
>
> I – *reconhecimento do curso a ser descentralizado;*
>
> II – *estrutura física adequada à proposta pedagógica...;*
>
> III – *existência de convênios e termos de parcerias para a realização de aulas práticas e de estágios, quando for o caso;*
>
> IV – *corpo docente do curso composto de no mínimo 25% de professores vinculados à instituição responsável pela descentralização;*
>
> V – *implantação de uma coordenação de caráter administrativo-pedagógico composta por, no mínimo, dois professores da instituição, quando a descentralização ocorrer com oferta de cursos em vários municípios da mesma região, ou de pelo menos um professor da instituição, quando os cursos forem ofertados em único município;*
>
> VI – *as IES com cursos descentralizados organizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, bibliotecas com acervo adequado, composto, no mínimo, de um exemplar para cada dez alunos...;*
>
> VII – *as IES com cursos descentralizados disponibilizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, serviço de reprografia e acesso à internet;*
>
> VIII – *as IES com cursos descentralizados organizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, laboratórios de ensino conforme a natureza desses cursos;*
>
> IX – *concordância da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará – SECITECE para a descentralização requerida."*

Em relação à descentralização de cursos para outras unidades da federação, a Resolução, por força da decisão judicial retroreferida, sobre o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, optou por acolher, em suas normas, essa forma de descentralização, conforme consta em seu artigo 8º, **verbis:**

> *"Art. 8º - No caso da descentralização de cursos para outra unidade da Federação, a IES deverá solicitar autorização ao CEC e ao*

Digitalizado com CamScanner

Conselho de Educação do Distrito Federal ou do Estado no qual pretende se instalar e submeter-se, no que couber, às determinações deste último Conselho".

Finalmente, é importante observar que, de acordo com o artigo 10 da Resolução CEC nº 393/2004, *"os cursos descentralizados integrarão o conjunto de cursos da IES..."*, o que, conforme já foi anteriormente analisado, significa que a descentralização não pode desconsiderar o que reza o artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases, segundo o qual *"a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior"*.

Observe-se, contudo, que as normas estabelecidas pela Resolução CEC nº 393/2004, no que pesem seus propósitos de, ao regulamentar a oferta de cursos descentralizados, possibilitasse também oportunidade de correções em desvios porventura advindos de um processo de descentralização nem sempre pautado por critérios acadêmicos, ainda não parecem ter sido absorvidas pelas universidades, principalmente por parte da Universidade Estadual Vale do Acaraú, instituição que mais se tem projetado na implementação dessa forma de realizar a educação superior.

Com efeito, com relação aos cursos ofertados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú no Estado do Pará, as determinações da Resolução relativas à administração dos cursos, a pessoal docente e a autorização para que a Universidade deslocasse seus cursos para aquele Estado, não foram observadas.

Inexiste, como se pode constatar no processo em análise, a composição de uma coordenação de caráter administrativo-pedagógico, conforme estabelece o inciso V do artigo 4º da Resolução CEC nº 393/2004, formada por, pelo menos, dois professores pertencentes aos quadros da UVA. O mesmo ocorre com o corpo docente, cuja composição não registra a participação mínima de 25% de professores vinculados à UVA.

Em relação aos locais onde os cursos estão sendo realizados, no Estado do Pará, não obstante os avaliadores atestarem as boas condições das instalações físico-ambientais, aliadas a uma adequada estrutura de suporte pedagógico a serviço dos cursos, o fato de esses ambientes não terem sido submetidos ao processo de credenciamento exigido para se ter uma instituição de ensino superior, certamente depõe contra a legalidade desse procedimento.

De fato, o disposto no artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases, já citado, de que, **verbis,** *"a educação superior será ministrada em instituição de ensino superior..."* é uma determinação que não pode ser desconsiderada, mesmo quando, de acordo com o artigo 81 da Lei em referência, ocorra a situação

Digitalizado com CamScanner

permitida de "... *organização de cursos ou instituições de ensino experimentais...*", já que tais experiências só serão facultadas, quando, "*...obedecidas as disposições...*" contidas na própria Lei.

Nesse sentido, o disposto no artigo 10 da Resolução CEC nº 393/2004, de que "*os cursos descentralizados integrarão o conjunto de cursos da IES...*" responsável pela descentralização, é uma conseqüência da determinação legal sobre a obrigatoriedade de a educação superior ser ministrada em instituição de ensino, fato não observado nos cursos descentralizados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú no Estado do Pará. A realidade desses programas é de que eles são mediatizados por instituições alheias à Universidade Estadual Vale do Acaraú, no caso, o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Pará – IDEPA, configurando-se, nesse caso, a evidência de cursos apenas chancelados pela UVA, ao invés de cursos descentralizados, conforme determina a Resolução CEC nº 393/2004, abdicando a Universidade de sua responsabilidade pela execução desses cursos.

A dinâmica operacional desses cursos, conforme se constata de seus relatórios, sugere esse entendimento. Com efeito, a operacionalização das atividades que deveriam ser de responsabilidade da UVA como: criação, organização ou distribuição de cursos/turmas nas diversas localidades do Estado, realização do processo seletivo, matrícula dos alunos, implementação da programação curricular seqüenciada por todo o processo de ensino/aprendizagem, tudo, numa dimensão típica de uma instituição de ensino superior autônoma, ocorre à margem da responsabilidade da Universidade Estadual Vale do Acaraú.

A própria estrutura física que abriga a realização dos cursos, aliada ao suporte pedagógico constituído por bibliotecas, laboratórios, equipamentos e demais componentes de facilitação da aprendizagem, por se tratar de espaço físico não submetido ao processo de credenciamento, inviabiliza, em definitivo, que a descentralização operada no Pará possa ser acolhida como "*conjunto integrado da universidade*", preconizado pela legislação federal e referendado pelo artigo 10 da Resolução CEC nº 393/2004.

Acrescente-se, ainda, o fato de que não existe, no Conselho de Educação do Ceará, registro de que esses cursos tenham sido autorizados para sua oferta no Estado do Pará.

A exigência desse ato autorizativo decorre da própria Lei de Diretrizes e Bases que, conforme já foi referido, em seu artigo 53, inciso I, estabelece que as universidades têm autonomia para criar cursos em sua sede. Regulamentando esse dispositivo, tanto as normas federais contidas no Decreto nº 5.773/2006, como as emanadas do sistema de ensino do Ceará, em sua Resolução

Digitalizado com CamScanner

Cont. Parecer nº 0609/2006

CEC nº 393/2004, estabelecem os procedimentos relativos à obrigatoriedade da autorização para que uma universidade possa ofertar cursos fora de sua sede.

A decisão do Conselho de Educação do Ceará, autorizando a Universidade Estadual Vale do Acaraú a ofertar cursos no Estado do Pará, aparece apenas no Parecer nº 0632, de 09.10.2002. Por esse documento, a Universidade foi autorizada pelo CEC a se deslocar para aquela unidade de federação para, em parceria com instituições religiosas do Pará, ofertar o Curso de Licenciatura Plena em Ciências da Religião. Tal curso objetivava, sob a égide do Decreto-Lei nº 1.051/69, a regularização da vida escolar de religiosos, realizada em cursos livres de teologia.

Alegar, como justificativa, que os cursos de Licenciatura de Formação de Professores, conforme funcionam nas 49 localidades, em Belém, e nos 69 municípios do interior do Estado, estão amparados pela decisão judicial manifestada pelo Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, resultante do mandado de Segurança nº 7801 – DF/2001/0094880-1, impetrado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, contra o Ministério da Educação, não parece tratar-se de entendimento que se sustente por força dessa decisão.

O Relatório da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon reporta-se em esclarecer que, conforme já se fez referência, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases, não cabe ao MEC ou ao CNE interferir nas competências conferidas, pelos dispositivos constitucionais e legais retrocitados, aos sistemas de ensino. Trata-se, portanto, de uma decisão pela qual a Corte de Justiça, ao interpretar a Lei, define a esfera de competência dos sistemas de ensino de poder autorizar ou não a saída de um curso da área de circunscrição geográfica da sede de uma universidade para, mediante a autorização do sistema de ensino que o acolhe, concretizar-se, em regime de colaboração, a oferta de um curso em outra unidade da federação.

O teor do Acórdão exarado nos autos do Mandado de Segurança, uma vez esclarecida a esfera de competência relativa ao regime de colaboração entre os sistemas de ensino, concedeu a segurança para que a Universidade Estadual Vale do Acaraú, por ter sido autorizada pelo Parecer CEC nº 0642, de 04.08.2004, a ofertar, com a anuência do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, o Curso Especial de Pedagogia, naquele Estado, pudesse, sem a interferência do Ministério da Educação ou do Conselho Nacional de Educação, continuar ministrando o referido curso.

Eis, pelo Acórdão, publicado no Diário da Justiça, edição nº 36, de 25.02.2002, o que preceitua o Superior Tribunal de Justiça, **verbis:**

Digitalizado com CamScanner

Cont. Parecer nº 0609/2006

"EMENTA

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – CONVÊNIO ENTRE ESTADO MEMBRO E UNIVERSIDADE ESTADUAL.

1. *Cabe aos Estados e Municípios organizarem o sistema de ensino, em regime de colaboração (CF/88, art. 211 e art. 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).*
2. *Curso Especial de Pedagogia, aprovado pelo MEC e desenvolvido por universidade estadual pode ser estendido aos Estados mediante convênio, sem ofensa à autonomia federativa,*
3. *É da alçada do Conselho Estadual de Educação e não do Conselho Federal chancelar o convênio firmado na área educacional.*
4. *Segurança concedida.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança. Votaram com a Relatora os Ministros Francisco Falcão, Franciulli Netto, Lauritta Vaz, Garcia Vieira, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Paulo Medina.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2001 (data do julgamento)".

Não significa, é evidente, que a Universidade Estadual Vale do Acaraú, por força da Segurança que lhe foi concedida, a partir do ato cominado pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, possa, sem autorização do Conselho de Educação do Ceará, a qualquer momento e como lhe aprouver, levar seus cursos para qualquer circunscrição geográfica fora do Estado do Ceará.

Digitalizado com CamScanner

Cont. Parecer nº 0609/2006

O próprio Parecer CEC nº 0632/2002, retrocitado, ao autorizar a UVA a deslocar-se para o território paraense para, em parceria com instituições religiosas desse Estado, realizar o Curso de Licenciatura Plena em Ciências Religiosas, não deixa dúvidas a esse respeito, como atestam as palavras de seu Relator, o douto Conselheiro, à época Presidente do CEC, Professor Marcondes Rosa de Sousa, nestes termos:

> *"É pensamento do Conselho de Educação do Ceará, no entanto, que a colaboração obedeça a uma liturgia onde, minimamente, se preservem os seguintes passos e condições:*
>
> *1. Que a colaboração se estabeleça num clima de reciprocidade tal como foi pactuado na XVIII Reunião Plenária Nacional do Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação, em São Luis/Maranhão, expresso na Carta de São Luis, de 19 de julho de 2002.*
>
> *Isso implica que devam operar, mutuamente, os dois Conselhos envolvidos na relação. Em outros termos, devam ser, literalmente, autorizados tanto a saída pelo Conselho* ***a quo*** *(de saída), quanto a entrada pelo Conselho* ***ad quem*** *(de destino).*
>
> *2. Que a colaboração não seja entendida, simplesmente, como a liberdade que teria uma Instituição de um dado Estado para ingressar em outro. Mas, em vez disso, brote da necessidade social e estratégica de um Estado que recorre a outro com vistas ao seu desenvolvimento social e humano.*
>
> *3. Que a colaboração leve em conta, no processo de autorização, tanto da saída, quanto da entrada, a participação das instituições envolvidas. Nesse sentido, os Conselhos Estaduais de Educação poderão ouvir, a fundamentar suas decisões, os atores vários (de planejamento estratégico, profissionais e instituições educacionais dentre outros), com vistas, tanto à definição das necessidades sociais e estratégicas, como do estabelecimento de eventuais parcerias institucionais.*
>
> *4. Que a colaboração não se restrinja à simples autorização da saída e entrada de programa ou curso, mas estenda-se a seu acompanhamento e avaliação sob o olhar recíproco dos Sistemas de Ensino em colaboração."*

Digitalizado com CamScanner

Cont. Parecer nº 0609/2006

Há que se observar, contudo, para fins de esclarecimento, que, à luz dos fatos envolvendo os procedimentos na construção dessa prática de colaboração, não está claro, entre os sistemas de ensino, o entendimento que se deve ter sobre a aplicação da legislação relativa ao assunto.

O Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, por exemplo, em seu Parecer nº 17, de 15.03.2004, ao acolher o ingresso da Universidade Estadual Vale do Acaraú, naquele Estado, para ofertar *"seu programa de formação de professores da educação infantil e da primeira fase do Ensino Fundamental..."* optou, para declarar sua decisão, pela utilização do termo credenciamento da instituição (grifado).

Por sua vez, o Presidente do Conselho Estadual de Educação de Goiás, pelo Ofício nº 063/2006, de 13.12.2006, comunicou ao Conselho de Educação do Ceará a decisão de seu Conselho de reivindicar, para aquele Colegiado, a competência para reconhecer os cursos de formação de professores para a educação básica, ministrados, naquele Estado, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (grifado).

Tais procedimentos não parecem de acordo com o que dispõe o já citado inciso IV do artigo 8º da Lei de Diretrizes e Bases segundo o qual, aos Estados cabe *"...autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino."*

Com efeito, mesmo tratando-se de cursos ofertados nesses Estados, são eles, de fato e de direito, cursos criados e mantidos pelo sistema de ensino do Ceará, poder público ao qual se filia Universidade Estadual Vale do Acaraú, conforme reza o artigo 17 da referida Lei.

Dessa forma, a competência para credenciar uma instituição de educação superior ou reconhecer o curso por ela ministrado, mesmo em se tratando de curso ofertado em outra unidade da federação, deverá se processar nos termos preceituados pelo diploma referido. (grifado).

Ademais, vale ressaltar, a par dos equívocos e desentendimentos provocados pelas interpretações conflitantes a respeito da aplicação da lei, a experiência e a prática têm demonstrado que esse tipo de colaboração nem sempre soa proveitosa, gerando, por vezes, resultados nada benéficos aos parceiros envolvidos.

Digitalizado com CamScanner

Cont. Parecer nº 0609/2006

Amiúde, o que foi pactuado entre dois sistemas de ensino, visando, sob o manto do regime de colaboração, a implementação de experiências inovadoras, com propósitos de se promover uma educação de qualidade em regiões consideradas carentes, facilmente, ou pela simples alteração de poder em um dos sistemas de ensino parceiros, ou por um eventual desvio de rota nos programas pactuados, a expectativa de qualidade ou de transformação da localidade carente perde sua razão de ser, ultimando-se, nesses casos, a urgência de providências nem sempre fáceis de serem conduzidas ou, quando, pela eventualidade do contraditório, dada a gravidade da situação, mediante decisões judiciais, nem sempre benéficas à educação de qualidade que todos defendem e desejam.

Em síntese, à luz dos fatos ora constatados e com base nos resultados colhidos pelo processo de avaliação constituído pela Presidente do CEC, Professora Guaraciara Barros Leal, é forçoso concluir, para fins do reconhecimento solicitado, que os cursos de Licenciatura Específica e do Programa de Licenciatura Integrada, ofertados no Estado do Pará, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú,

a) por não terem obedecido ao ritual da autorização, estabelecido pelas normas federais de regulamentação do inciso I do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases, sobre oferta de cursos fora de sede;

b) por não estarem sendo realizados em consonância com as determinações da Resolução CEC nº 393/2004, sobre cursos descentralizados;

c) por não ter sido observado, em seu deslocamento para o Estado do Pará, o teor do Mandado de Segurança nº 7801-DF/2001/0094 680-1 segundo o qual o regime de colaboração para a oferta de cursos em outra unidade da federação deverá ser pactuado entre os sistemas de ensino envolvidos, mediante atos autorizativos tanto do Conselho de Educação **a quo** (de saída), quanto do Conselho de Educação **ad quem** (de destino), como ilustra o Parecer CEC nº 0632/2002, retrocitado; e, finalmente,

d) por não ser possível aplicar em seu favor a permissão dada pelo artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases sobre, **verbis,** *"cursos ou institucionais de ensino experimentais"*, já que, nesse caso, não foram observadas as disposições da própria Lei;

o entendimento, para uma resposta à solicitação da Universidade Estadual Vale do Acaraú, é o de que o Conselho de Educação do Ceará, pela competência que lhe é conferida pela Constituição Estadual (art. 230, § 2º, inciso II) de *"interpretar a legislação de ensino"* e com base no inciso IV, artigo 10, da Lei de Diretrizes e Bases para reconhecer *"os cursos das instituições de educação superior (...)do*

Digitalizado com CamScanner

seu sistema de ensino", decida, em caráter excepcional, pelo reconhecimento dos cursos de Licenciatura Específica e do Programa de Licenciatura Integrada, apenas para fins de diplomação dos alunos desses cursos.

III – VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto acima, somos de parecer que:

1. seja, excepcionalmente, reconhecido o curso de Licenciatura Específica em Física, em desenvolvimento no município de Belém, no estado do Pará, para o fim exclusivo de diplomação dos alunos nele regularmente matriculados até a data da publicação deste Parecer;

2. sejam imediatamente implementadas pela Universidade Estadual Vale do Acaraú as exigências contidas na Resolução CEC nº 393/2004 e as recomendações que se seguem:

2.1. assumir a coordenação e execução administrativa e didático-pedagógica do curso de Física em desenvolvimento, em Belém, no estado do Pará, exercendo as funções que lhe são inerentes;

2.2. supervisionar a execução do plano do curso aprovado pelos colegiados próprios da universidade, zelando pelo seu desenvolvimento integral, levando em consideração as peculiaridades de cada local;

2.3. contratar os professores que atuarão no curso com carga horária suficiente para atenderem aos compromissos de sala de aula e se dedicarem a outras atividades acadêmicas;

2.4. adquirir laboratório de ensino de Física;

2.5. adquirir acervo bibliográfico específico ao curso.

3. a Universidade Estadual Vale do Acaraú encaminhe a este Conselho relatório semestral circunstanciado indicando o cumprimento das determinações contidas neste Parecer;

4. a abertura de novas turmas descentralizadas deverá ser precedida de pedido de autorização a este Conselho e ao Conselho de Educação do Pará, conforme normas vigentes.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Digitalizado com CamScanner

Cont. Parecer nº 0609/2006

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de dezembro de 2006.

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário acatou por unanimidade a decisão da Câmara.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2006.

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Relator

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara da Educação Superior e Profissional

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Digitalizado com CamScanner